



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA PÚBLICA PFDC Nº 06/2021

Assunto: Liberdade de consciência, crença, culto e liturgia, na pluralidade religiosa e na diversidade cultural brasileira (CF, art. 5º, VI). Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Necessidade de eficácia plena. Atuação do Ministério Público brasileiro.

Referências: PA-PPB nº 1.00.000.014551/2020-57 e
PA-PBB nº 1.00.000.014542/2020-66

O Brasil é um Estado laico (Constituição Federal - CF, art. 19, I) cujo regime democrático de direito tem como um dos principais fundamentos o respeito à liberdade de consciência, crença, culto e liturgia, a pluralidade religiosa e a diversidade cultural (art. 5º, VI). Também de acordo com a Constituição (art. 3º), a República Federativa do Brasil tem como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos e erradicando a marginalização e o preconceito de raça, cor, etnia, bem como qualquer discriminação por motivos religiosos.

Ao Estado brasileiro, portanto, cabe assegurar a todos o pleno exercício da liberdade religiosa, garantindo, de consequência, o pleno, livre e desembaraçado exercício de todas as crenças, denominações religiosas e até mesmo da “não-crença”, conforme também previsto em diplomas internacionais subscritos pelo Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a Convenção para Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, a Declaração de Durban (produzida em 2001, na III Conferência Internacional contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, já alertando, desde então, que povos indígenas e afrodescendentes ainda não exercem livremente e em plenitude suas liberdades religiosas) e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) instam o Estado brasileiro a adotar medidas efetivas para proteger minorias étnico-religiosas, povos e comunidades tradicionais, a promover o multiculturalismo e a combater com prioridade e eficácia todas as formas de discriminação odiosa, tais como o racismo e o terrorismo religioso.

Em razão desse denso bloco protetivo, os Estados nacionais foram exortados a adotar medidas específicas voltadas à apuração adequada dos crimes de ódio que impedem o regular e livre exercício das liberdades religiosas pelas comunidades indígenas e afrodescendentes.

No último dia 12 de maio de 2021, a República Federativa do Brasil **ratificou** a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, conferindo-lhe *status* de emenda constitucional (CF, art. 5º, § 3º).

O Estado brasileiro reafirma, com tal ratificação, os compromissos assumidos no sentido de garantir o direito de igualdade de oportunidades, a não discriminação odiosa e a adoção de medidas afirmativas para comunidades historicamente vítimas de racismo e discriminação religiosa.

Nada obstante, encontram-se pendentes o decreto presidencial de promulgação e a publicação de seu inteiro teor para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

que a mencionada Convenção passe a integrar definitivamente o ordenamento jurídico brasileiro.

Importante destacar que a referida convenção trouxe em seus considerandos uma explicação precisa do termo “intolerância”, definindo-a como sendo “um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias”, e que “pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade, da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada, ou como violência contra esses grupos”. Tal delimitação temática promete ser de grande valia para a análise do tema, contribuindo para a precisão conceitual e, de consequência, para uma maior exatidão dos debates e discussões que envolvam a matéria.

A partir dessa premissa, a violenta discriminação sofrida por adeptos das religiões afro-brasileiras associa à **intolerância religiosa** um componente racial e revela um cenário de verdadeira discriminação múltipla ou agravada, definida pela mencionada Convenção como “qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada” (art. 1, item 3).

Para reverter esse quadro que une discriminação, racismo e intolerância em suas diversas formas, inclusive religiosa e cultural, cumpre ao Estado brasileiro implementar ações afirmativas, com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção.

E o primeiro e mais urgente passo nesse sentido é conferir plena eficácia jurídica à mencionada Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) reforça a proteção ao exercício da liberdade religiosa ao dispor que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (art. 23), bem como que o “direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins” (art. 24, *caput* e I). Além disso, assegura ser “[...] dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, [...] defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais” (art. 2º).

Apesar desses avanços legislativos, continuam a ocorrer, com indesejada frequência, casos de intolerância praticados especialmente em face das religiões afro-brasileiras. Em pleno ano de 2021, ainda é estarrecedor o número de reportagens jornalísticas¹ que

1 Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/edicao/onde-e-proibido-usar-branco/index.htm#cover>>; <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/a-comissao-de-direitos-humanos-recebe-denuncia-de-que-templos-de-religoes-de-matriz-africana>>; <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/policia-prende-8-trafficantes-do-bonde-de-jesus-que-atacava-terreiros-no-rio.shtml>>; <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,intolerancia-religiosa-se-agrava-no-rio-com-ataques-de-trafficantes-evangelicos,7000297227?utm_source=facebook%3Anewsfeed&utm_medium=social-organic&utm_campaign=redes-sociais%3A082019%3Ae&utm_content=%3A%3A%3A&utm_term&fbclid=IwAR3xu6NiL280eZ9pFAAXG0ovsacbT4e0gSURnjqL3MN3tsD7jKxEDYj3DIU>; <https://brasil.elepaiz.com/brasil/2021-03-27/a-ascensao-do-narcopentecostalismo-no-rio-de-janeiro.html?outputType=amp&_twitter_impression=true>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

denunciam diversos atentados aos direitos fundamentais em debate. São frequentes os relatos de discriminações, racismo, extremismo religioso, todos relacionados à “intolerância religiosa”.

Graves violações a esses direitos fundamentais já haviam sido destacadas por esta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em documento do ano de 2018. A fim de analisar a política nacional de promoção da igualdade racial e proteção da diversidade religiosa e cultural, a PFDC, por meio de sua Relatoria “Estado Laico e Combate à Violência Religiosa” e de seu Grupo de Trabalho “Enfrentamento ao Racismo” – então constituídos para o biênio 2018-2020 –, produziu o Relatório “Violência Religiosa e Estado Laico”, em que se constatou o acirramento sistemático da perseguição religiosa praticada contra as religiões afro-brasileiras².

Chamaram a atenção, na oportunidade, a frequência e a gravidade dos ataques organizados por facções criminosas, que passaram a utilizar o discurso pretensamente religioso para justificar, legitimar e consolidar conquistas de território e domínio de mercados. Incêndios, depredações, expulsão de sacerdotes e adeptos, proibição do uso de roupas litúrgicas estão entre as práticas de racismo religioso que infundem terror nas comunidades, sendo certo que inúmeras casas e templos já foram obrigados a fechar.

Conforme destacado, a intolerância religiosa baseada no proselitismo destrutivo – que demoniza as religiões afro-brasileiras, estimula a violência e infunde terror nas comunidades, adeptos e sacerdotes dessas crenças – ainda se faz presente no Estado brasileiro, razão pela qual demanda especial atenção de nossas autoridades.

²Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/nota-tecnica-livre-exercicio-dos-cultos-e-liturgias-das-religoes-de-matriz-africana/view>>. Acesso em 19.out.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Dados apresentados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, segundo reportagem³, no sentido de que os casos relacionados à intolerância religiosa no Brasil “aumentaram em 41,2% no primeiro semestre de 2020, em relação ao mesmo período de 2019”, e, “Se comparado ao mesmo período de 2018, as denúncias aumentaram 136%”, revelam a insuficiência do atual modelo de atuação preventiva e repressiva do Estado brasileiro frente a esses sistemáticos ataques às liberdades fundamentais e ao próprio regime democrático.

Ao tratar especificamente do racismo estrutural, institucional e epistemológico, **fundamento último da narrativa intolerância**, o mencionado Estatuto da Igualdade Racial é claro ao impor ao Estado brasileiro, por intermédio de todas as suas instituições, as seguintes obrigações: modificação das estruturas institucionais para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica; promoção dos ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e desigualdades em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais; eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada (art. 4º).

O Estatuto da Igualdade Racial também é assertivo ao determinar que o Ministério Público brasileiro deve promover ação penal em face de condutas criminosas que revelem intolerância religiosa, sejam elas praticadas através dos meios de comunicação ou por quaisquer outros meios (art. 24, VIII). Cabe, portanto, ao Ministério Público promover a igualdade jurídica efetiva, exigindo do Estado que adote medidas especiais para proteger os direitos dos

³ Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/01/21/no-dia-de-combate-a-intolerancia-religiosa-ha-pouco-a-comemorar-diz-lideranca>>. Acesso em 19.out.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

indivíduos ou grupos que sejam vítimas de racismo, discriminação e intolerância.

Importante considerar ainda o papel fundamental do Ministério Público para a garantia e proteção dos direitos assegurados aos cidadãos e cidadãs, do regime democrático, dos interesses sociais (CF, art. 127), dos interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III), papel no qual se insere, a toda evidência, o dever de proteção e defesa da liberdade de consciência, crença, culto e liturgia, da pluralidade religiosa e da diversidade cultural brasileira (CF, art. 5º, VI), de enfrentamento ao racismo (CF, art. 3º, IV), zelando pelo seu efetivo respeito nos termos das disposições legais (em especial da Lei nº 7.347/85, art. 1º, VII, e da Lei nº 12.288/2010, art. 52).

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), instituição comprometida com a defesa da ordem democrática, do estado de direito e dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e das cidadãs, vê com preocupação a persistência de práticas que ofendem a liberdade de consciência e crença, especialmente de grupos vulneráveis, como é o caso das religiões de matriz afrodescendente.

Reafirma, na oportunidade, a necessidade premente de que seja conferida plena eficácia jurídica à mencionada Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, com a conclusão, o mais rápido possível, do processo de internalização dessa norma em nosso ordenamento, com o advento do decreto presidencial e respectiva publicação.

Além da concretização desse novo marco normativo, o qual terá prestígio de norma constitucional, a PFDC reforça a necessidade de que as instâncias do Estado brasileiro e da sociedade se unam na realização desse desiderato comum de erradicar o preconceito, a discriminação e o racismo em todas as suas formas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

buscando a efetiva observância dos princípios da igualdade, da proteção eficiente e da não-discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, opinião política, origem e religião.

E, por fim, a PFDC exorta todo o Ministério Público brasileiro a incrementar seus esforços na proteção e defesa da liberdade de consciência, crença, culto e liturgia, da pluralidade religiosa e da diversidade cultural brasileira (CF, art. 5º, VI), bem como na busca do objetivo de erradicar o preconceito, a discriminação e o racismo em todas as suas formas, inclusive o racismo religioso.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Vilhena

Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

(Assinado eletronicamente)

Enrico Rodrigues de Freitas

Procurador da República
Coordenador do GT “Liberdades: Consciência, Crença e Expressão”

(Assinado eletronicamente)

Marco Antônio Delfino de Almeida

Procurador da República
Coordenador do GT “Combate ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00381421/2021 NOTA PÚBLICA nº 6-2021**

.....
Signatário(a): **ENRICO RODRIGUES DE FREITAS**

Data e Hora: **20/10/2021 12:24:43**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

Data e Hora: **20/10/2021 12:15:07**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA**

Data e Hora: **20/10/2021 12:21:37**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave aa2ca13b.da5c2c67.59371cda.a8c17657